TC 024.896/2022-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultura

Responsáveis: Erbertes Almeida Campos (CPF: 210.077.052-72) e Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultura (CNPJ: 84.091.545/0001-40) e

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em desfavor do Sr. Erbertes Almeida Campos e da Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultura, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos federais repassados, por meio do Convênio Siafi 700232 (peça 1), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultura, cujo objeto consistiu no instrumento descrito como "A prestação de assistência técnica e extensão rural a grupos de mulheres agricultoras e ribeirinhas dos Municípios de Itacotiara, Itapatinga e Silves, no Estado do Amazonas, através da capacitação voltada à agroecologia, manejo do pescado, agroindústria e ecoturismo comunitário, visando o seu aperfeiçoamento nas áreas produtivas e de comercialização".

HISTÓRICO

2. Em 31/1/2012, o Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento Agrário autorizou, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a instauração da tomada de contas especial (peça 15). O processo foi registrado no Sistema e-TCE com o número 1721/2022.

3. O Convênio Siafi 700232 foi firmado no valor de R$ 242.490,80, sendo R$ 211.420,80 à conta do concedente e R$ 31.070,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 30/12/2008 a 31/1/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/1/2012. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 103.180,80 (peças 6 e 7).

4. A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio do instrumento constante na peça 17.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 19), foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultura, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "Apoiar o Projeto de Fortalecimento da Equidade de Gênero na Economia Eco Solidária da Região de Silves - PROECOS, dentro do Programa de Assistência Técnica e Extensão Rural - PRONATER, no período de 30/12/2008 a 31/1/2012, cujo prazo encerrou-se em 31/1/2012".

6. Os responsáveis arrolados na fase interna da TCE foram devidamente comunicados e,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74433042.

diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No Relatório de TCE 1721/2022 (peça 20), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 103.180,80, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Erbertes Almeida Campos, na condição de dirigente, e à Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultura, na condição de entidade convenente.

8. Em 26/9/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 1721/2022 (peça 23), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 24 e 25).

9. Em 18/10/2022, o Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, cuja manifestação pela irregularidade das contas, determinando, em consequência, o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento (peça 26).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1º/3/2012, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Erbertes Almeida Campos, excepcionalmente, não houve notificação após o término do prazo para apresentação da prestação de contas, embora o referido responsável tenha sido notificado, por meio do ofício acostado à peça 9, recebido em 2/12/2011, conforme AR (peça 10), com vistas à necessidade de inserção dos documentos referentes à execução do objeto do ajuste no Siconv.

10.2. Associação de Silves Pela Preservação Ambiental e Cultura, por meio do ofício acostado à peça 13, recebido em 25/6/2012, conforme AR (peça 14).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R$ 164.573,66. Portanto, superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

13. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

14. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

15. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74433042.

Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

16. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

17. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

18. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 1º/3/2012, data limite em que as contas deveriam ter sido apresentadas pela entidade convenente, conforme consignado no Instrumento do Convênio (peça 1, p. 19) e no Segundo Termo Aditivo (peça 5).

19. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	1º/3/2012	Instrumento do Convênio (peça 1, p. 19) e no Segundo Termo Aditivo (peça 5)	Art. 4° inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	22/3/2012	Nota Técnica 150/2012/DPMRQ/GM-MDA, concluiu-se que a prestação de contas não poderia ser analisada por conta da falta de documentação comprobatória da execução do objeto do Convênio 700232/2008 (peça 17).	Art. 5°, inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	20/7/2022	Relatório de TCE 1721/2022 (peça 20)	Art. 5°, inc. II	Evento processual interruptivo
4	13/9/2022	Relatório de Auditoria CGU 1721/2022 (peça 23)	Art. 5°, inc. II	Evento processual interruptivo
5	20/10/2022	Autuação da tomada de contas especial pela Unidade Técnica do TCU	Arts. 5°, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo

20. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre dois dos eventos processuais relacionados na tabela apresentada (itens "2" e "3").

21. De igual modo, verificou-se o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos entre os sobreditos eventos processuais "2" e "3" constantes da tabela acima, de forma que também restou caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74433042.

22. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

23. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

CONCLUSÃO

24. Em face da análise promovida na seção "Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012", verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 24 de agosto de 2023.

(Assinado eletronicamente)
CARLOS ANTONIO DA CONCEIÇÃO JUNIOR
AUFC – Matrícula TCU 5620-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74433042.